



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10410.004759/2002-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.039 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente S/A IRMÃOS LEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o contribuinte apresentado declarações de compensação retificadoras de pedidos de compensação anteriormente apresentados, o prazo para homologação deve ser contado da data da retificação, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores.

COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Se no processo onde se discute o crédito o CARF aplicou a Súmula CARF nº 1 e não conheceu o recurso voluntário do contribuinte, a questão não pode ser discutida neste processo de não homologação de dcomp, pois a Administração Pública não decide a mesma questão mais de uma vez em relação ao mesmo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte em que alega o direito de crédito em virtude da decisão já proferida no CARF por meio do Acórdão nº 3202-000.789 e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação apresentados em 14/08/2002 e 10/08/2002, os quais foram retificados em por meio das Declarações de Compensação datadas de 03/08/2005 e recebidas na repartição em **01/09/2005**.

Todas essas declarações de compensação vincularam créditos de IPI solicitados com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, por meio do processo nº 10410.001102/00-57.

O contribuinte foi notificado pessoalmente do indeferimento do crédito e da não homologação das compensações em **14/07/2008**, conforme fls. 44.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese: a) é necessário aguardar a prolação da decisão administrativa final no processo nº 10410.001102/00-57, onde se discute o crédito; b) diante da demora do deferimento do crédito ajuizou a ação ordinária 2000.80.00.007689-7, com pedido de antecipação de tutela, a fim de assegurar o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI com base no art. 11, da Lei nº 9.779/99; c) sustenta a possibilidade de discutir a questão do crédito nas instâncias administrativas e judiciais ao mesmo tempo; d) ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas.

Por meio do Acórdão nº 25.660, de 18 de março de 2009, a 5ª Turma da DRJ/Recife indeferiu a manifestação de inconformidade em julgado que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1999

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Consoante a legislação tributária vigente, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Somente poderão ser Objeto de compensação os créditos do contribuinte reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 08/07/2009 (fl. 214), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 156/210 em 06/08/2009 (fl. 156), no qual, basicamente, reafirmou as alegações expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o crédito vinculado às declarações de compensação tratadas neste processo tem origem no processo nº 10410.001102/00-57, cujo recurso voluntário não foi conhecido pelo CARF em virtude de concomitância com o processo judicial (Acórdão nº 3202-000.789). Vejamos a ementa do citado julgamento:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1999

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA N.1 DO CARF.

Verificada a identidade da matéria debatida nos processos administrativo e judicial, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula CARF nº 1, inafastável a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

É cediço que a Administração Pública não decide a mesma questão mais de uma vez em relação ao mesmo contribuinte.

Portanto, se o mérito do direito ao crédito ainda está pendente de decisão, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há como homologar as compensações tratadas neste processo.

No que concerne à homologação tácita, verifica-se que na folha 24 do processo o contribuinte apresentou um requerimento solicitando a retificação dos pedidos de compensação protocolados anteriormente.

Esse pedido de retificação acompanhado das declarações de compensação retificadoras de fls. 26 e 28 foi recebido na repartição fiscal no dia 01/09/2005, conforme recibo passado pela funcionária da Saort/DRF/Alagoas às fls. 24.

O art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que o prazo para homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados da data da sua apresentação.

Ora, se o contribuinte substituiu as declarações anteriores pelas declarações retificadoras, o prazo para homologação deve ser contado a partir da data da apresentação das retificadoras, pois essas declarações substituíram as compensações anteriormente solicitadas.

Se as retificadoras foram apresentadas em 01/09/2005, o prazo para homologação das compensações expirou em 01/09/2010.

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência da não homologação das compensações no dia 14/07/2008, não ocorreu a homologação tácita.

Por fim, no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido do contribuinte já está sendo atendido, pois o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 garante a aplicabilidade do rito do Decreto nº 70.235/72, onde os recursos administrativos possuem caráter suspensivo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte em que alega o direito de crédito em virtude da decisão já proferida no CARF por meio do Acórdão nº 3202-000.789 e, na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-007.039 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.004759/2002-63